



COMISSÃO DE URBANIZAÇÃO, TRANSPORTES E HABITAÇÃO

**PARECER Nº 064 /07 – CUTHAB
AO PROJETO E À EMENDA Nº 01**

Autoriza o Executivo Municipal a instituir o Conselho Municipal do Artesanato, criar Comissão Provisória destinada a organizar a 1ª Conferência Municipal do Artesanato e dá outras providências.

Vêm a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria do Vereador Aldacir Oliboni, e a Emenda nº 01, de autoria do Vereador Carlos Todeschini.

A Procuradoria da Casa, em parecer prévio, fl.08, concluiu, após análise do Projeto, pela inexistência de impedimento jurídico à tramitação da matéria.

Foi então apresentada a Emenda nº 01, fls.10 e 11, de autoria do Vereador Carlos Todeschini.

O Parecer da CCJ, fls. 12 a 14, assim, afirmou seu entendimento pela inconstitucionalidade do Projeto, destacando o vício de iniciativa, por envolver matéria de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, concluindo pela existência de óbice de natureza jurídica para a tramitação do Projeto e da Emenda nº 01.

Os proponentes apresentaram contestação, fls. 16 a 18, ao Parecer nº 589/05 da CCJ, e solicitaram a continuidade do andamento do Processo nas demais Comissões, bem como o acolhimento das respectivas contestações.

Em seguida, os proponentes apresentaram o Substitutivo nº 01, fls. 20 a 23, sob a justificativa de adequação do projeto original aos dispositivos constitucionais e orgânicos e à melhor técnica legislativa.



Câmara Municipal de Porto Alegre

fls. 41 fls

PROC. Nº 4768/05
PLCL Nº 036/05
Fl. 02

PARECER Nº 067/107 – CUTHAB AO PROJETO E À EMENDA Nº 01

A Procuradoria da Casa, em parecer prévio ao Substitutivo, fl.25, concluiu, preliminarmente, pela inexistência de óbice à tramitação da matéria, tendo em vista tratar de matéria de interesse local, bem como dever do Município o estímulo à cultura em suas múltiplas manifestações. Ressalvou, entretanto, a competência privativa do Prefeito para a realização da administração municipal e para a proposição de leis que disponham sobre criação e estruturação de órgãos da administração pública, que, segundo entendimento da douta Procuradoria desta Casa, restam assim, os preceitos, afetados pelo conteúdo normativo da proposição, visto que conselhos municipais são tipificados em lei como órgãos do Município (art. 101, LOMPA).

A CCJ apresentou então o Parecer nº 57/06, fl.26, ao Substitutivo nº 01, mantendo sua posição pela existência de óbice para a tramitação do Substitutivo nº 01.

Os proponentes apresentaram contestação, fls. 29 a 31, agora ao Parecer nº 57/06 da CCJ, e solicitaram a continuidade do andamento do processo nas demais comissões, bem como o acolhimento das referidas contestações.

Retornados os autos para a CCJ, para parecer às Contestações ao Parecer nº 57/06, foi mantida a posição desta Comissão pela existência de óbice de natureza jurídica para a tramitação, agora, do Substitutivo nº 01.

Tendo sido a manifestação unânime da CCJ pela rejeição do Substitutivo, o seu Presidente, Vereador Nereu D'Avila, encaminhou Memorando nº 10/07, fl.35, ao Gabinete da Presidência, informando que a tramitação do Substitutivo restou prejudicada, e que o Projeto e a Emenda nº 01, continuariam tramitando nas demais Comissões Permanentes para análise e parecer.

A CEFOR, no mesmo sentido, entendeu pela rejeição do Projeto e da Emenda nº 01.

É o relatório, sucinto.

Preliminarmente, em que pese a limitação da análise de mérito desta Comissão, este Relator, em conformidade com os Pareceres da CCJ, entende pela invasão de competência evidenciada, visto tratar-se, mesmo que em caráter



Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 4768/05
PLCL Nº 036/05
Fl. 03

PARECER Nº ⁰⁶⁷ 107 – CUTHAB AO PROJETO E À EMENDA Nº 01

“autorizativo”, de matéria atinente à estrutura, organização e funcionamento da administração municipal, a qual compete, privativamente, ao Executivo, conforme art. 94, IV da LOMPA. Restam assim, estes preceitos, afetados pelo conteúdo normativo da presente proposição, visto que o art. 101 da LOMPA inclui os Conselhos Municipais no “rol” de órgãos do Município.

Entende, ainda, este Vereador-Relator, pela incoerência das proposições autorizativas com caráter implicitamente executório propostas pelo Poder Legislativo, haja vista tratar-se de autorização a ações já autorizadas ao Executivo, desde que obedecidos os preceitos para o devido processo legal.

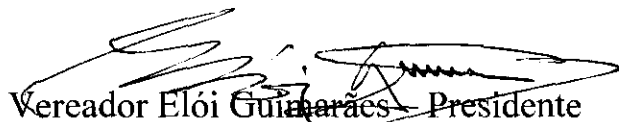
Consideramos, entretanto, o mérito da presente proposição, visto a necessidade de incentivo às manifestações culturais das mais diversas, sendo, porém, uma determinação já prevista na própria Lei Orgânica do Município, em especial na Seção VII (arts. 193 a 199).

Diante de todo o exposto, este Parecer da Comissão de Urbanização, Transporte e Habitação, conclui pela **rejeição** do Projeto e da Emenda nº 01.

Sala Milton Santos, 5 de julho de 2007.

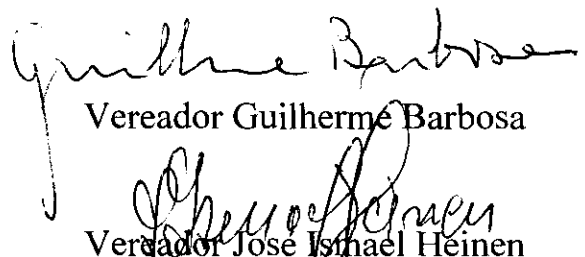
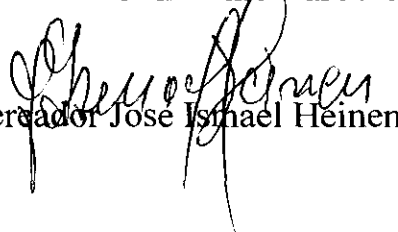

Vereador Sebastião Melo,
Relator.

Aprovado pela Comissão em 04/02/04


Vereador Elói Guimarães – Presidente


Vereador Evino Besson – Vice-Presidente


Vereador Alceu Brasinha


Vereador Guilherme Barbosa

Vereador José Ismael Heinen